

LEI MUNICIPAL N° 2619, DE 23 DE JULHO DE 1998.

"Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o comércio ambulante e dá outras providências."

LAURI AURI KRAUSE, PREFEITO MUNICIPAL DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A exploração do comércio ambulante, na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei, podendo ser exercido somente por aqueles que obtiverem licença prévia da Prefeitura.

Art. 2° Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, inclusive pelos detentores de veículos automotores, bem como de tração animal ou propulsão humana, a venda de produtos à domicílio realizado regularmente.

Art. 3° A licença para o comércio ambulante somente será fornecida aos contribuintes que estiverem quites com os Tributos Municipais, mediante requerimento do interessado, no qual deverá constar nome, idade, domicílio e residência, relação dos produtos a serem comercializados, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante e pagamento da respectiva taxa de permissão anual, exceto a taxa inicial que é gratuita conforme Lei Municipal 2429/97.

§ 1° O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I Documento de identidade;
II Prova de residência de no mínimo 1 ano no Município;
III No caso de utilização de veículos automotores para realização de comércio ambulante, este deverá estar licenciado no Município.

IV Atestado de saúde. revalidado anualmente, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer moléstias infecto-contagiosas, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida, quando for comercializar produtos alimentícios.

Art. 4° A mudança dos produtos a serem comercializados, de que trata o Art. 3°, somente poderá ser realizada mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5° O vendedor ambulante, devidamente licenciado pelo Poder Público Municipal, definirá por si próprio o local de trabalho nas vias Públicas, respeitando obviamente os incisos III, VI e VIII do Artigo 9° desta Lei.

Art. 6° Da maneira como a atividade é exercida, os ambulantes são classificados como:

- I)** Efetivos;
- II)** De Ponto Móvel; ...

...

Lei Municipal nº 2619/98, folha nº 02.

§ 1º Efetivos, são os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º De Ponto Móvel, são as ambulantes que exercem a sua atividade com auxílio de veículos automotores ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis.

Art. 7º Os ambulantes efetivos serão subdivididos em:

I) Classe 1;

II) Classe 2.

§ 1º Efetivos Classe 1 são aqueles que desenvolvem sua atividade comercializando produtos de confecção própria, artesanal e/ou caseira.

§ 2º Efetivos Classe 2 são aqueles que desenvolvem sua atividade comercializando produtos industrializados.

Art. 8º É obrigação do vendedor ambulante:

I Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

II Manter permanentemente, recipiente próprio para deposição de lixo produzido pela sua atividade comercial;

III Observar irrepreensível postura, discricção e polidez no trato com o público;

IV Acatar as ordens e instruções emanadas das autoridades competentes;

V Comercializar somente os produtos indicados no pedido de licença;

VI Comercializar produtos em perfeitas condições de uso e consumo;

VII Renovar anualmente sua licença, efetuando o pagamento da taxa correspondente;

VIII Respeitar as Leis do Trânsito;

IX Quando for utilizar estacionamento oblíquo, o veículo deverá permanecer com a traseira voltada para a calçada;

X Empresa constituída;

XI Usar jaleco e boné, quando for comercializar produtos alimentícios;

XII Respeitar a Lei do silêncio;

XIII Manter o alvará fixado em lugar visível.

Art. 9º Ao vendedor ambulante é vedado:

I Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados e gêneros alimentícios em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

II Comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

III A comercialização de produtos similares a uma distância inferior a 20 (vinte) metros em relação às empresas concorrentes estabelecidas, a contar da porta principal do estabelecimento;

IV Molestar, sob qualquer forma, os transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

V Transitar pelos passeios públicos conduzindo grandes volumes;

...

...

VI Comercializar mercadorias a uma distância inferior a 20 (vinte) metros de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;

VII A comercialização de qualquer mercadoria sob as paradas de transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis;

VIII A comercialização de produtos similares a uma distância inferior a 20 (vinte) metros em relação aos vendedores ambulantes concorrentes.

IX Manter mesas e cadeiras na calçada ou na via pública.

X Estabelecer-se em frente aos órgãos públicos e/ou instituições bancárias.

Art. 10 Aos vendedores ambulantes do Município, devidamente licenciados, poderá ser concedido autorização para comercialização eventual em áreas públicas e nos locais onde se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, devendo para tanto, solicitar autorização específica.

Art. 11 Valerá como ponto de referência o próprio endereço residencial do vendedor ambulante, para fins de entrega de correspondência ou localização do mesmo.

Art. 12 Será permitida a presença de vendedores ambulantes de outros Municípios, desde que cumpram a presente Lei e paguem a taxa de licença de 45 VRM por dia de trabalho, antecipadamente.

Art. 13 A comercialização de gêneros alimentícios dependerá, além de licença da que trata esta Lei, também de alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 14 A fiscalização do cumprimento ao que determina a presente Lei fica ao encargo do setor de fiscalização tributária da Secretaria Municipal de Finanças e do Setor de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 15 O serviço de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social fará vistoria periódica, em datas aleatórias, a fim de averiguar as condições sanitárias dos produtos alimentícios comercializados e nos veículos utilizados pelos vendedores ambulantes, aplicando-se a legislação vigente se for o caso.

Art. 16 Da licença constará o número da inscrição e as condições da concessão desta licença.

Art. 17 Ao exercício do Comércio Ambulante aplica-se as normas do comércio localizado e demais normas do Código de Posturas, no que couber.

Art. 18 O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o vendedor ambulante às penalidades previstas no Código de Posturas.

...

...

Lei Municipal nº 2619/98, folha nº 04.

Art. 19 A venda ambulante, de hortifrutigranjeiros permanecerá regulamentada pela Lei Municipal 2464/97 e Decreto 1971/97.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, aos 23 de julho de 1998.

LAURI AURI KRAUSE,
Prefeito Municipal.

OBS.: Republicação da Lei Municipal nº 2619, de 23 de julho de 1998, por haver erro de omissão da palavra "públicos" no Inciso X do Art. 9º da publicação anterior.

Registre-se e publique-se em 15 de março de 1999.

FERNANDO GARCIA REZENDE,
Sec. Mun. de Administração.